



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-03-13

SEB

=====

71 TC-001418/026/11

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Marcelo Afonso de Queiroz.

Advogados: Edson Augusto Zanirato e outros.

Acompanham: TC-001418/126/11 e Expedientes: TC-000830/006/11,
TC-000833/006/11, TC-000897/006/11, TC-001047/006/11,
TC-001657/006/11, TC-001743/006/11, TC-000119/006/12,
TC-000120/006/12, TC-000121/006/12, TC-000122/006/12,
TC-000127/006/12 e TC-000493/006/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	26,57%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	63,48%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	25,50%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	48,33%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit (2,23%)</i>	R\$432.566,43
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$323.357,33
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	15,31%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 (fls. 16/52) apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):
- O PPA e a LDO trazem alguns indicadores e metas físicas com especificações genéricas, prejudicando a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de governo.
 - Falta de previsão orçamentária de recursos quanto à efetivação de políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente (artigos 227, caput, da Constituição Federal e 4º, caput e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).
 - Ausência de providências quanto à acessibilidade nos prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000).
- b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 19) – O elevado percentual de movimentação orçamentária por créditos adicionais indica precariedade quando da elaboração das peças de planejamento.
- c) Fiscalização das Receitas (fl. 21) – Falta de cobrança do ISS sobre serviços de Cartório, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003.
- d) Dívida Ativa (fls. 22/23):
- Os setores de Contabilidade e de Tributação não gerenciaram seus registros de forma conciliatória, haja vista a não compatibilidade entre os saldos apurados, descumprindo, assim, o disposto nos artigos 85 e 87 da Lei nº 4.320/64, já objeto de recomendação.
 - Desatendimento às regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria nº 564, de 27-10-2004.
- e) Precatórios (fls. 31/35) – Divergências entre as listas de precatórios existentes no Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com a da Prefeitura e informada a esta Corte.
- f) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 36/37) – O Município não observou corretamente a classificação das despesas, valendo-se da codificação “dispensa de licitação” para aquelas não sujeitas ao procedimento.
- g) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 39) – Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LOA, Balanços do exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 40) – Não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) devido à identificação de forma inadequada da origem dos recursos, causando distorções nos percentuais de aplicação do ensino e da saúde, já objeto de recomendação.

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 44/46) – Desatendimento do artigo 2º, §§ 1º e 3º das Instruções nº 02/2008 devido ao atraso na entrega de documentos ao Sistema AUDESP, já objeto de recomendação. Descumprimento às recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-0830/006/11 – Trata-se de Ofício nº 113/2011 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Cajuru, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Amauri Vieira Barbosa, com cópia do Processo nº 00192.60-2011.5.15.0112-RT, oriundo da ação movida pelo Senhor Divino Jorge Nunes contra a Prefeitura, pela qual o Reclamante foi julgado carecedor da ação em face do Reclamado, por falta de interesse processual, e extinto o feito sem resolução de mérito. O jurídico da Prefeitura alegou que apresentou contestação impugnando todos os pedidos constantes da inicial e que não houve lesão às Contas Públicas. A fiscalização constatou que os fatos não tiveram reflexos nas contas do exercício de 2011 e que o processo foi arquivado.

b) TC-0833/006/11, TC-0897/006/11, TC-001047/006/11, TC-1657/006/11 e TC-1743/006/11 - Trata-se dos Ofícios encaminhados pela Prefeitura, acompanhados de Pareceres Jurídicos e Declarações do Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao §1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados à contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$250.000,00, destinada à aquisição de ônibus e micro-ônibus para o transporte escolar, prioritariamente da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola. A fiscalização constatou que no exercício de 2011 não haviam sido realizadas operações de créditos pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) TC-0119/006/12 – Trata-se de Ofício nº 05/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Cajuru, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Amauri Vieira Barbosa, com cópia do Processo nº 00614-35-2011-60-2011.5.15.0112-RT, oriundo da ação movida pela Senhora Tânia Regina Euzébio Berti contra a Prefeitura. A fiscalização constatou que os fatos não tiveram reflexos nas contas do exercício de 2011 e que atualmente o processo se encontra em fase de apresentação de cálculos pela reclamada.

d) TC-0120/006/12 – Trata-se de Ofício nº 06/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Cajuru, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Amauri Vieira Barbosa, com cópia do Processo nº 570-16-2011-60-2011.5.15.0112-RT, oriundo da ação movida pelo Senhor Wilson Fernandes Martins contra a Prefeitura. A fiscalização constatou que os fatos não tiveram reflexos nas contas do exercício de 2011 e que atualmente o processo se encontra com carga para elaboração de laudo pericial contábil.

e) TC-0121/006/12 – Trata-se de Ofício nº 07/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Cajuru, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Amauri Vieira Barbosa, com cópia do Processo nº 573-68-2011-60-2011.5.15.0112-RT, oriundo da ação movida pelo Senhor Natalino Batista de Almeida contra a Prefeitura. A fiscalização constatou que os fatos não tiveram reflexos nas contas do exercício de 2011 e que atualmente o processo se encontra em fase recursal.

f) TC-0122/006/12 – Trata-se de Ofício nº 08/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Cajuru, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Amauri Vieira Barbosa, com cópia do Processo nº 572-83-2011-60-2011.5.15.0112-RT, oriundo da ação movida pelo Senhor José Donizeti de Brito contra a Prefeitura. A fiscalização constatou que os fatos não tiveram reflexos nas contas do exercício de 2011 e que atualmente o processo se encontra em fase recursal.

g) TC-0127/006/12 – Trata-se de Representação encaminhada por membros do Conselho Municipal de Saúde de Serra Azul sobre possíveis irregularidades na gestão da saúde do Município, tais como: ausência de acesso às folhas de pagamento, de ponto, de plantões e horas extras dos enfermeiros e médicos; dentista aposentado que se encontra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



afastado e continua sendo remunerado; questionamento sobre o concurso de 2003, feito em 2004; inexistência de procedimento administrativo para apurar responsabilidade sobre o desaparecimento de uma CPU que continha informações sobre o Programa saúde do Trabalhador; falta de informação sobre a equipe do Programa Saúde da Família e existência de obras inacabadas. A fiscalização analisou as denúncias em comento, assim como a documentação apresentada, concluindo pela improcedência da referida representação.

h) TC-0493/006/12 – Trata-se de Ofício nº 33/2012 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de Ribeirão Preto, por intermédio do Coordenador Regional Dr. Victor Hugo Albernaz Júnior, solicitando informações adotadas por esta Corte no expediente TC-0127/006/12.

1.4 Regularmente notificada (fl. 53/62), a Prefeitura apresentou justificativas e documentos (fls. 63/87), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 64/66):

Em relação ao PPA e a LDO, os apontamentos referem-se a apenas a alguns indicadores, não havendo erros em série, sendo certo que, nas peças vindouras será fornecido maior detalhamento sobre novos programas, nos termos reclamados pela fiscalização.

Quanto à previsão de recursos para a efetivação de políticas públicas inerentes à criança e ao adolescente, ocorreu devido à ausência de uma rubrica específica para abrigá-los no atendimento desta demanda; a questão foi satisfatoriamente cumprida, mas com rubricas implementadas dentro da área de promoção social, numa abrangência maior. No que concerne à necessidade de se efetuar a correta destinação dessas políticas, no corrente exercício já foram abertas as respectivas fichas, separadamente, tendo como objetivo dar máxima transparência e detalhamento desta despesa, de modo a facilitar o acompanhamento desses programas. O assunto merece ser relevado.

Por fim, encontra-se em fase de solução definitiva as questões de acessibilidade nos prédios públicos e, brevemente, os locais estarão adaptados com a implantação dos devidos rebaixamentos, ofertando aos cadeirantes e deficientes as facilidades que devem encontrar nos ambientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 67/69) –

Houve uma movimentação de recursos um tanto atípica no exercício em virtude de se tratar do terceiro ano de um quadriênio, em que inúmeros pedidos são liberados, notadamente aqueles derivados de emendas parlamentares ou ainda provenientes de tratativas efetuadas diretamente com os Poderes Executivo, Estadual e Federal, não existindo garantia dos repasses. Finalmente estes acabaram sendo repassados, impactando diretamente na estrutura do orçamento então aprovado. Em determinadas situações foram indispensáveis essas alterações, de modo a cumprir o rito legal. A Prefeitura agiu de acordo com o disposto no artigo 165 da Constituição Federal, além de ouvir a cidadania em diversas audiências públicas, efetuando as necessárias modificações, que foram objeto de elaboração dos devidos projetos de lei, regularmente submetidos à apreciação da Câmara Municipal, os quais aprovaram todas as proposições por unanimidade. Portanto, era quase impossível provisionar recursos antecipadamente por parte da contadoria.

c) Fiscalização das Receitas (fls. 69/70) –

Não foi instituída a cobrança do ISS porque o Código Tributário Municipal não contempla esta hipótese em sua lista de serviços. Para regularizar a falha, o Município elaborou e encaminhou Projeto de Lei à Câmara, incluindo este item. Com a edição da nova lei (nº 1.152, de 30-11-2011, conforme documento 2 do anexo ao expediente TC-001459/006/12), com vigência a partir de janeiro de 2012, caberá ao cartório recolher o imposto na forma da legislação regente, reservando-se o direito de a Fazenda Pública Municipal fiscalizar ou até efetuar o levantamento fiscal para a apuração de eventual débito, eis que instituído em conformidade com a Constituição Federal. Requer a desconsideração deste apontamento.

d) Dívida Ativa (fls. 70/74):

A Fazenda Pública Municipal vem procedendo a um rigoroso trabalho em longo prazo, notificando diversos devedores para comparecerem aos serviços tributários, no sentido de ser certificada a originalidade dos débitos inscritos, já que a confiabilidade dos registros é por demais temerária, tamanha a falta de controle que se fazia presente nos arquivos municipais. Portanto, a melhor alternativa foi a escolhida: efetuar um trabalho praticamente artesanal e moroso, a fim de evitar danos aos contribuintes. Feito isso, as divergências se harmonizarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao desatendimento às regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, o que ocorreu foi a desarmonia entre os dados escriturais da área tributária e os da contabilidade local, falhas estas que se acumulam há tempos, não por inércia exclusiva desta gestão, que vem se empenhando para solucionar o problema, apurando-se o valor real dos créditos, e só depois, aplicará a atualização sobre uma base sólida, de modo a evitar o cometimento de erros seriados, uma vez que a natureza do assunto exige-se total fidedignidade. Feitas estas considerações, reivindica tempo maior para solucionar tais questões.

e) Precatórios (fls. 74/79) – Não procedem as divergências, conforme exposto:

Credor (valor de R\$25.053,83): Fazenda do Estado de São Paulo – não consta nos arquivos municipais documento oficial expedido pelo TJ determinando sua inclusão. A Prefeitura manteve seu registro em contas passivas com o objetivo de diligenciar a sua procedência.

Corroborando com o atestado da fiscalização, obteve-se uma listagem expedida pelo TCESP com todos os precatórios devidos, não constando o suposto crédito objeto do questionamento (documento 3 do anexo ao expediente TC-001459/006/12). Após buscas, não identificamos a confirmação da existência desta obrigação, resultando na necessidade de sua imediata exclusão dos respectivos registros, uma vez que não há legitimidade a mantê-lo na lista de credores destes débitos.

Precatório em que figura como beneficiária a Sra. Enedina da Silva – conforme o ofício nº 1.841/09, o TJ/SP determinou que o mesmo fosse cancelado. Mediante confronto dos dados constantes da listagem expedida pelo TCESP, verifica-se que o mesmo se encontra no rol dos devidos pelo Município, na ordem cronológica nº 01/2007, a permitir sua inclusão na respectiva listagem, tendo sido determinado seu cadastramento, de modo a atender o princípio da prudência e que o jurídico local reitere junto ao TJ/SP para convalidar o entendimento da Prefeitura (documento 4 do anexo ao expediente TC-001459/006/12).

Precatório em nome de Maria Silvia Scalopi – o referido consta do rol dos devidos pelo Município, na ordem cronológica nº 01/2010, a permitir sua inclusão na respectiva listagem, tendo sido determinado seu cadastramento, de modo a atender o princípio da prudência e que o jurídico local reitere junto ao TJ/SP para convalidar o entendimento da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diversos requisitórios do TRT – Os credores foram plenamente quitados, em conformidade com o site oficial do TRT – 15ª Região. Outros constaram do rol dos devidos pelo Município, a permitir sua inclusão na respectiva listagem, tendo sido determinado seu cadastramento, de modo a atender o princípio da prudência e que o jurídico local reitere junto ao TJ/SP para convalidar o entendimento da Prefeitura (documento 5 do anexo ao expediente TC-001459/006/12).

Credor: Kleber Barros Vinhas – a quitação do respectivo precatório ocorreu em 14-02-2007 (documento 6 do anexo ao expediente TC-001459/006/12).

Credor: Manoel Silvério – consta no rol dos devidos pelo Município, a permitir sua inclusão na respectiva listagem, tendo sido determinado seu cadastramento, de modo a atender o princípio da prudência e que o jurídico local reitere junto ao TJ/SP para convalidar o entendimento da Prefeitura.

Credor: Amilton Fiaes de Carvalho – a quitação do respectivo precatório ocorreu em 30-09-2010 (documento 7 do anexo ao expediente TC-001459/006/12).

f) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 79/81) – Os valores das despesas não ultrapassaram R\$8.000,00 e R\$15.000,00, respectivamente, sendo o primeiro para compras e serviços e o último para obras. A indigitada adoção da terminologia “dispensa de licitação”, necessariamente não implica dizer que no procedimento há indícios de anomalia, posto que em conformidade com os preceitos do artigo 24, I e II da Lei nº 8.666/93, não procedendo, portanto, o apontamento da fiscalização.

g) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 81/82) – Por um lapso, o Responsável pelo setor subtraiu tais informações do sítio eletrônico. Entretanto, foi determinada a reinserção dos documentos na página do Município, entendendo, desta forma, estar cumprindo as formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 82/84) – Os responsáveis foram comunicados das impropriedades e divergências apontadas pela fiscalização. Estas não tiveram o intuito de ocultar qualquer informação, tampouco violaram os princípios da transparência e da evidenciação contábil. Consistiram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apenas em mero erro formal decorrente das transmissões, rogando-se que seja relevada tal falha.

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 84/85) – Ao defrontar-se com tais ocorrências, comunicou o pessoal competente para que tal falha não mais ocorra. Portanto, tratou-se de apenas de pequenos lapsos temporais, sem o intuito de infringir qualquer norma, motivo pelo qual solicita que os fatos sejam relevados.

1.5 A **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A **Unidade Econômica** (fls. 88/89) apontou que a Prefeitura, quanto aos precatórios, optou pela opção mensal, sendo depositado o valor devido na conta vinculada. Recomendou medidas necessárias visando à evitar a divergência existente entre os dados constantes dos setores de contabilidade e os de arrecadação municipal. Portanto, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados obtidos no exercício, não encontrando óbices a serem apontados, ressalvando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

b) A **Unidade Jurídica** (fls. 90/92) expôs que os gastos com o ensino e despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, assim como os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Observou que os agentes políticos foram remunerados, consoante o ato fixatório, os encargos sociais estão sendo recolhidos corretamente e as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal. Os itens “Sistema AUDESP”, “Planejamento das Políticas Públicas” e “Análise do Cumprimento de Exigências Legais” devem ser efetivamente saneados.

Em relação às licitações, propôs recomendação à Prefeitura para que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Considerou aceitáveis as justificativas da defesa para as divergências entre as listas de Precatórios do TJ/SP, da Prefeitura e do TRT – 15ª Região, em face das medidas saneadoras adotadas pelo Município.

Concluiu pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**.

c) A **Chefia da ATJ** (fl. 93) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O DD. MPC manifestou-se (fls. 94/102) pela emissão de parecer favorável, com ressalvas.

Em relação à “Dívida Ativa”, cabe alertar ao gestor que a atuação negligente na arrecadação de tributo pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei nº 8.429/92¹, devendo a Prefeitura adotar providências para saneamento das impropriedades.

Os tópicos “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Precatórios”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” merecem ressalvas e recomendações.

1.7 Os autos informam:

a) Que a receita prevista para 2011 foi de R\$15.933.476,41 e a realizada, de R\$19.419.761,14 (fl. 19). Apurou-se excesso de arrecadação de R\$3.486.284,73, isto é, 21,88% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 2,23% (fl. 19), isto é, R\$432.566,43.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$323.357,33 e, em 2010, déficit de R\$149.351,35². O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$1.201.091,42 e um ano depois passou para R\$759.342,74 (fl. 20).

¹ “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”

² Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fl. 20 do relatório divergente do AUDESP (fls. 32 e 39 do anexo I):

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.311.058,84	1.460.410,19	(149.351,35)
2011	1.380.336,83	1.056.979,50	323.357,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$2.548.329,68 e, em 2010, de R\$2.186.017,96, apresentando um acréscimo de 16,57%. No exercício foram recebidos R\$74.230,44, isto é, 3,40% do estoque (fl. 22).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$7.444.785,66; em 2011, R\$6.703.948,99, demonstrando um decréscimo de 9,95% (fl. 15).

Percentual de investimentos em relação à RCL: 15,31% (fl. 19).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 48,33%³ da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF (fl. 25).

c) O Município aplicou no ensino 26,57%⁴ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 63,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fls. 25/28).

d) Na saúde, o Município investiu 25,50%⁵ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 28/29).

³ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 25)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

	Dezembro/10	Período Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	7.009.088,52	7.221.834,01	7.825.942,02	8.449.788,36
RCL	14.545.167,83	15.769.951,94	16.686.746,40	17.484.399,80
%	48,19%	45,79%	46,90%	48,33%

⁴ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 26):

Receita de impostos e transferências	R\$13.936.597,71	100%
Despesas com recursos próprios FUNDEB	R\$ 3.703.016,13	26,57%
Total das transferências + rendimentos	R\$3.251.056,07	100%
Despesas com profissionais do magistério	R\$2.063.695,54	63,48%
Demais despesas	R\$1.187.360,53	36,52%

⁵ Demonstrativo da aplicação de recursos da Saúde (fl. 29):

Receita de Impostos	R\$13.912.204,83
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 4.965.289,39
(-) Ajustes da Fiscalização	<u>R\$ 1.417.410,12</u>
Valor aplicado em Ações e Serviços da Saúde	R\$ 3.547.879,27
Índice Apurado	25,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011 de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 35).

f) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.020, de 17-09-2008, não ocorrendo pagamentos indevidos (fl. 35).

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁶, previsto no artigo 29-A da Constituição (fl. 36 e 279 do anexo III).

h) Com relação aos recursos vinculados concernentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), Multas de Trânsito e Royalties, informa a fiscalização que durante a fase de planejamento, tendo como base os dados disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação do assunto em questão durante os trabalhos “in loco” (fl. 30).

i) A Prefeitura adotou o regime especial mensal de pagamento dos precatórios⁷, com previsão de 1/12 avos do valor correspondente a 1,5% da RCL, tendo depositado em conta vinculada o montante equivalente à parcela devida para o exercício em análise (fl. 31).

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável⁸ (TC-002083/026/08 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE-SP de 06-07-10).

⁶ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Serra Azul de 2011 (Fls. 279 do anexo II e 11 do relatório do TC-002960/026/11):

População do Município

11.256

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

9.456.399,11

Valor e percentual máximos permitido para repasses

661.947,94 7,00%

Total de despesas do exercício

496.673,17 5,25%

⁷ Demonstrativo de precatórios (fl. 31):

Opção de pagamento mensal

1,5% da RCL

Valor devido referente à opção mensal

R\$236.630,76

Total de depósitos nas contas vinculadas

R\$236.630,76

Saldo a pagar

-0-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 - Favorável, com recomendações (TC-000548/026/09 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE-SP de 07-04-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002946/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 29-05-12).

2. VOTO

2.1 Apurou-se que o **Município de Serra Azul** atendeu seu dever constitucional e legal ao aplicar **26,57%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **25,50%** na área da saúde, bem como observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal e reflexos, que atingiram **48,33%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) devidos; realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, bem como cumpriu a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

No que diz respeito ao resultado orçamentário e financeiro, houve **superávit** de R\$432.566,43 (2,23%) e (R\$323.357,33), respectivamente; já o percentual de investimento foi de 15,31% frente à receita corrente líquida.

2.2 Quanto às divergências apontadas em relação aos precatórios, tendo em conta que o Município trouxe aos autos documentação comprovando que os pagamentos se deram em conformidade com o documento oficial expedido pelo TJ/SP, considero, com a Unidade Jurídica da ATJ, aceitáveis as justificativas apresentadas.

2.3 Isto posto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Precatórios”,

⁸ Inobservância aos preceitos constitucionais que dispõem sobre liquidação de estoque de precatórios judiciais e destinação de recursos aos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Recomendo à Prefeitura que:

- a) Cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações;
- b) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- c) Promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP;
- d) Providencie efetivamente acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- e) Institua a cobrança do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartorários;
- f) Atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

E, **determino** que:

1) Em atenção aos expedientes TC-0830/006/11, TC-0119/006/12, TC-0120/006/12, TC-0121/006/12, TC-0122/006/12 e TC-0493/006/12, que sejam expedidos ofícios aos eminentes subscritores, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

2) o processo acessório TC-001418/126/11, bem como os expedientes TC-0830/006/11, TC-0833/006/11, TC-0897/006/11, TC-001047/006/11, TC-1657/006/11, TC-1743/006/11 TC-0119/006/12, TC-0120/006/12, TC-0121/006/12, TC-0122/006/12, TC-0127/006/12 e TC-0493/006/12, permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor (TC-1590/006/12⁹ e TC-39925/026/12¹⁰), as admissões de pessoal

⁹ Pendente de julgamento.

¹⁰ Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, julgado regular – DOE/SP de 22-02-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



por concurso público (TC-0688/006/11¹¹, TC-0838/006/12¹², TC-0836/006/12 e TC-0837/006/12¹³) e as contratações por tempo determinado (TC-0839/006/12¹⁴) são objeto de análise em processo específico, nos termos das Instruções desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ Relator E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular – DOE-SP de 08-12-2012.

¹² Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular – DOE-SP de 07-11-2012.

¹³ Ambos pendentes de julgamento.

¹⁴ Pendente de julgamento.